

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.653, DE 2010

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estipular em 1 (um) ano o estágio profissional para o bacharel em Direito.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Hugo Leal**, que altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para fixar em até um ano após a colação de grau o estágio profissional para o bacharel em Direito.

Na Justificação, o autor afirma que seu projeto tem por objetivo possibilitar aos bacharéis em direito ainda não aprovados em Exame de Ordem (cerca de 1,9 milhões) exercer atividades jurídicas que podem ser exercidas pelos demais estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A proposição, que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II), foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

9910845509

9910845509

Nos termos dos artigos 32, IV, a, d e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente à advocacia (função essencial à Justiça) e ao direito civil. Nos termos do artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do ilustre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inociorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 7.653, de 2010, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, não merecendo reparos.

No que concerne, no entanto, ao mérito da proposição, que em certo grau se confunde com sua juridicidade, entendemos, com a devida vénia do ilustre autor, ele mesmo bacharel em direito e inequivocamente preocupado com aqueles que se dedicam aos estudos jurídicos, que o projeto deve ser rejeitado.

A intenção do autor da proposição era não retirar do exercício das atividades de estágio os bacharéis em direito ainda não aprovados no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil que condiciona sua inscrição como advogado.

9910845509

A lei, como atualmente em vigor, atende ao pretendido pelo autor, e sem a limitação temporal por ele imposta – de “até um ano após a colação de grau no curso de graduação em Direito”.

Com efeito, dispõe, em sua redação atual, o § 4º do art. 9º da Lei n. 8.906, de 1994: “O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 7.653**, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator

2011_15984

9910845509

9910845509